



Poder Judiciário Nacional de Justiça  
Conselho Nacional de Justiça

**Gabinete do Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**

AUTOS: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002371-92.2022.2.00.0000 REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA - ANAN  
REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

## **DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA ADVOCACIA NEGRA no qual, requer, liminarmente, a suspensão do XLVIII Concurso para Ingresso na Magistratura do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ), ou, alternativamente, a exclusão liminar do candidato TARCÍSIO FRANCISCO REGIANI JUNIOR da lista de convocados para a prova oral. Insurge-se contra a ausência de comitê de heteroidentificação pelo TJRJ após a autoidentificação do candidato Tarcisio Francisco Regiani. Afirma que encaminhou impugnação à inscrição do referido candidato em 11/03/2022, sendo autuada em 15/03/2022, sob o número TJRJ SEI 2022-06024256. Aduz que, por meio do Edital n.º 26/2022, os candidatos autodeclarados negros (pretos ou pardos) foram convocados, nos termos do item 6, para denominada “Verificação da Autodeclaração”, sem qualquer especificação quanto à composição ou criação da comitê de heteroidentificação nos moldes da ratio decidendi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186/DF e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 41/DF. Acrescenta que, conforme Ata da reunião de “Verificação da Autodeclaração”, composta pela Comissão de Concurso e pela Comissão

Multiprofissional, foram intimados os candidatos impugnados para apresentação de respostas e autuadas as impugnações apresentadas. Indica que, no dia 04/04/2022, foram divulgadas as inscrições definitivas deferidas (Edital n.º 28), constando o nome dos candidatos impugnados com a seguinte expressão “INSCRIÇÃO DEFINITIVA PENDENTE – Aguarda o resultado do julgamento de impugnação à inscrição em vaga reservada – cota racial”.

Afirma que, por meio do Edital n.º 27/2022, foi divulgado o julgamento das impugnações à inscrição em vaga reservada aos (às) candidatos(as) negros(as), pretos(as) e pardos(as), com a posterior publicação da Ata da Sessão e do resultado da inscrição definitiva dos candidatos impugnados (Edital n.º 30/2022). Sustenta que a Comissão do certame desconsiderou a ausência de traços caracterizadores das pessoas negras (pretas ou pardas) do candidato, bem como convalidou o abuso de declaração do candidato branco inscrito nas cotas para negros, com o auxílio do corpo médico do próprio Tribunal de Justiça, ao destacar características isoladas (genéticas/ biológicas), que não se prestam a atribuir a aparência racial negra que o torne vítima ou potencial vítima de discriminação racial. Aponta que a Comissão do certame impugnado, formada integralmente por pessoas brancas, delegou aos médicos que compõem a Comissão Multiprofissional (prevista no item 11.11 do Edital, instituída para a avaliação dos candidatos com deficiência), decisão que deveria ser atribuída à Comissão de verificação da veracidade da autodeclaração, criada para este fim específico, ou seja, o de efetuar a identificação feita por terceiros, com formação posterior à autoidentificação pelo candidato.

Argumenta que o Tribunal Requerido deixou de observar a obrigatoriedade de que os componentes tenham experiências na temática racial. Afirma que tal delegação ultraja os termos da ADC n.º 41 e da ADPF n.º 186 e, igualmente da Resolução CNJ n.º 203/2015 e da Lei n.º 12.990/2017, que não preveem a avaliação médica enquanto substituta do comitê de heteroidentificação, que deve se ater a um aferição fenotípica (cor da pele, textura do cabelo e formato do nariz e boca). Aponta que a referida comissão avaliadora organizada pelo Tribunal requerido foi composta por 01 (uma) única pessoa branca, de forma contrária ao previsto na Resolução CNJ 203/2015 e na Lei 12.990/2017.

Entende que o ato administrativo que possibilitou a concorrência do candidato Tarcisio Francisco Regiani Junior às vagas reservadas para pessoas negras (pretas e pardas) viola a Resolução CNJ n.º 203/2015, a Lei Federal n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), a Lei n.º 12.990/2014, a Convenção Interamericana contra o racismo, a discriminação racial e formas correlatas de intolerância (Decreto Federal n.º 10.932/2022), bem

como a ratio decidendi firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n.º 186/DF e na Ação Direta de Constitucionalidade (ADC) n.º 41/DF.

No mérito, pede: a) anulação da verificação da autodeclaração realizada pela banca que reconheceu como negro um candidato indiscutivelmente branco, com a consequente eliminação do candidato Tarcisio Regiane Junior do certame, nos termos do art. 5º, §3º da Resolução CNJ nº 203/2015; b) alternativamente, a submissão do referido candidato a um comitê de heteroidentificação independente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (composto por membros externos), com capacitação e expertise no procedimento de heteroidentificação; c) recomendação ao TJRJ para que realize suas futuras verificações de heteroidentificação, nos termos da ADC n.º 41 e do Ato Normativo CNJ nº 2241 (aprovado por unanimidade na 349ª Sessão Ordinária), com a formação de um comitê plural para entrevista dos candidatos, formada não só por pessoas brancas, mas com diversidade de raça, classe econômica, orientação sexual e gênero, composta por pessoas comprovada experiência na temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, integrantes ou não do tribunal; d) Encaminhamento de cópia do presente feito ao Ministério Público do Rio de Janeiro (MPERJ) para adoção das providências penais cabíveis em relação ao abuso de autodeclaração do candidato.

Intimado a prestar informações, o tribunal de justiça requerido trouxe as seguintes considerações:

Inicialmente, cumpre destacar que houve dúvidas quanto à inclusão do candidato TARCÍSIO FRANCISCO REGIANI JUNIOR na cota racial. Para dirimir a controvérsia, foi realizado exame técnico pela Drª LILIAN SZNAJDER, médica deste Tribunal de Justiça e integrante da Comissão Multidisciplinar, criada pela Resolução TJ/OE/RJ n. 19/98 para atuação no XLVIII Concurso para Ingresso na Magistratura de Carreira. 2 Conselho Nacional de Justiça Vale frisar que a Resolução CNJ n. 203/2015 não previa a existência de uma Comissão de Heteroidentificação no momento do início do certame, assim como não a preveem a Resolução CNJ n. 75/2009 e o Edital do concurso. Desse modo, o exame da cor do candidato, no caso de dúvida, coube inicialmente à Comissão Multidisciplinar, que também afere os requisitos dos candidatos inscritos em vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais. O exame

revelou ter o impugnado duas características (fenótipos) que indicam sua qualificação como pardo: a presença expressiva de quantidade de melanina em sua pele e a textura do cabelo, que se aproxima do crespo. Tal conclusão se coaduna com recente decisão da comissão do concurso para a magistratura no Estado de São Paulo, onde o candidato Tarésio foi confirmado como cotista pardo.

### **É o relatório.**

Decido.

Nos termos do art. 25, inciso XI, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, incumbe ao Relator deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

No caso em análise, repto presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência.

O presente feito foi distribuído à minha relatoria com pedido de medida cautelar sob o fundamento de que a prova oral do candidato de que se cuida neste feito estaria designada para início de maio. Com essas informações, a fim de se permitir o contraditório, solicitei ao tribunal a manifestação urgente, no prazo de 5 dias (ID4691133), a fim de permitir uma decisão em observância à ampla defesa.

Entretanto, as informações foram prestadas pelo tribunal fluminense após 19 dias do referido despacho (ID4715540), nas quais nada se menciona a respeito dos atos praticados pela Comissão nesse ínterim e sobre a fase em que o concurso se encontra. Ademais, chama a atenção o fato de a prova oral ter sido realizada e a posse ter sido marcada, sem qualquer alerta do Tribunal requerido para esse dado.

**Foi preciso consultar o site do tribunal para obter informações sobre a situação do concurso e descobrir que a posse dos candidatos aprovados está marcada para o dia 19 de maio, ou seja, para amanhã.**

Assim, com a prova oral já realizada, resta analisar os atos praticados em um cenário de desfecho do concurso público para provimento dos cargos de juiz substituto do TJRJ.

Dito isso, inicio a presente análise com a observação de que a Resolução CNJ 457, de 27/04/2022, alterou a

Resolução CNJ 203 para incluir o § 4º no art. 5º do referido ato normativo, e determinou a instituição de comissões de heteroidentificação, nos moldes pretendidos pela requerente, nos seguintes termos:

Os tribunais instituirão, obrigatoriamente, comissões de heteroidentificação, formadas **necessariamente** por especialistas em questões raciais e direito da antidiscriminação, voltadas à confirmação da condição de negros dos candidatos que assim se identificarem no ato da inscrição preliminar. (destaque meu)

É fato que quando da abertura do referido concurso não havia essa obrigatoriedade, mas não se pode ignorar que a citada alteração nasceu, precisamente, a fim de se preservar a política de cotas de eventuais violações e fraudes.

**Isto posto, tenho que em análise perfunctória das imagens trazidas aos autos pela requerente (Id 4690276 e 4690274) observa-se a existência de fortíssimos indícios de que TARCISIO FRANCISCO REGIANI JUNIOR, que se autodeclarou preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas, é, em verdade, branco, e não se enquadra na definição contida no item 7.1.1 do Edital.**

Conquanto a questão tenha sido submetida à Comissão do Concurso, desconsiderou-se a ausência de traços caracterizadores das pessoas negras (pretas ou pardas) do candidato com o auxílio do corpo médico do próprio Tribunal de Justiça. A política pública de cotas se destina a pessoas que aparecam ser negras, com base em caracteres fenotípicos de pardos ou pretos e não pessoas que são geneticamente negras ou que se sintam pertencentes à cultura dos afrodescendentes. Isso não foi observado quando da análise fenotípica do candidato.

O Tribunal afirma que a decisão da Comissão se baseou no laudo médico que enquadrou o candidato como pardo porque “apresenta 2 (dois) dos 3 (três) elementos fenotípicos da cor parda, que são a textura cabelo (ondulado) e a cor da pele castanha clara, ou fototipo IV de Fitzpatrick” (ID 4715542) o que não parece se sustentar quando analisadas as fotografias do candidato trazidas aos autos.

Tal fato pode estar relacionado à forma escolhida para a Comissão, formada integralmente por pessoas brancas, e que delegou para os médicos que compõem a Comissão Multiprofissional (prevista no item 11.11 do Edital, instituída para a avaliação dos candidatos com deficiência), decisão que deveria ser atribuída à Comissão de Verificação da Veracidade da Autodeclaração, criada para este fim específico, ou seja, o de efetuar a identificação feita por terceiros. Desprezou-se, ainda, a necessidade de que os componentes

tivessem experiências na temática racial. Em outras palavras, a própria composição da Comissão revela-se, desde o início, equivocada, o que deve ter contribuído substancialmente para a questão ora trazida ao CNJ.

A propósito, quanto o Tribunal tenha se fundado no fato de o candidato ter sido reconhecido como negro em outro certame, é importante observar que ele também foi recusado em outras oportunidades como cotista, e mais: é importante lembrar da independência das Comissões, princípio reconhecido pelos tribunais, como se extrai do seguinte excerto:

O fato de Bancas examinadoras de outros certames terem categorizado a recorrida como pessoa negra não impede, nem desnatura, a negativa no âmbito do concurso em comente, porque, segundo as normas de regência de cada um dos concursos públicos realizados pela agravada, avaliação da Comissão, especifica quanto ao enquadramento ou não do candidato na condição de pessoa negra, apenas tem validade para o concurso em que ela se realiza. Nessa direção, inclusive, estatui a Resolução CNJ 203 de 2015, que a autodeclaração terá validade somente para o concurso público aberto, não podendo ser estendida a outros certames. Processo AC 08121510620184058100, Órgão Julgador 1º Turma, Julgamento 30 de Junho de 2020, Relator Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho

As Ações afirmativas são políticas públicas com o objetivo de corrigir desigualdades raciais presentes na sociedade, acumuladas ao longo de anos. Assim, para que seja algum candidato seja incluído nas cotas é necessário que se observe, que ele tem fenótipo que pode lhe gerar preconceito. Uma **ação afirmativa** busca oferecer igualdade de oportunidades a todos. O auto reconhecimento do candidato como pardo, ainda que verdadeiro, não faz com que a sociedade o trate como tal e muito menos que seja discriminado como infelizmente o são tantos brasileiros.

Em entendimento aplicável a este Conselho Nacional de Justiça, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora, **salvo no caso de erro grosso ou flagrante ilegalidade**, que é o que se reveste de robusta probabilidade no caso em tela.

Vale lembrar que este Conselho já manifestou entendimento sobre a possibilidade de o CNJ controlar atos de banca examinadora diante de ilegalidade e teratologia. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0001298-03.2013.2.00.0000 - Rel. WELLINGTON CABRAL SARAIVA -

173<sup>a</sup> Sessão Ordinária - julgado em 06/08/2013), ao que se amolda o caso em exame.

Aliado a isso, este Plenário também confrontou a matéria avaliada neste feito no julgamento do PCA 0002551-84.2017.2.00.0000, oportunidade em que afirmou:

Caberá, sim, ao CNJ avaliar se a comissão avaliadora agiu com arbitrariedade, abuso de direito ou praticou qualquer outra ilegalidade, hipótese que atraem o comando do art. 103-B, §4º, inc. II, da CF/88, quando define a competência no sentido de controlar os atos administrativos dos tribunais pela ótica da legalidade e não da conveniência e oportunidade, o que suplantaria a própria discricionariedade da administração. Em outras palavras, a este Conselho só é permitido avançar sobre o mérito administrativo quando ao ato administrativo comportar afronta à lei em sentido amplo e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 2º da Leiº 9.784/1999 – Lei do Processo Administrativo).

Referido precedente afirmou a regra ao excluir os casos em que o controle pelo CNJ se revela possível, lembrando que “o Conselho Nacional de Justiça poderá (poder/dever) verificar se a comissão avaliadora atendeu a todos os requisitos formais, contidos na legislação aplicável à espécie e nos editais que regem o concurso, em especial aquele que convocar os candidatos para a entrevista pela comissão avaliadora, não sendo possível a este Conselho rever a decisão da comissão que tenha declarada (ou não) o candidato como sendo negro, salvo se houver violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade e da razoabilidade.” (CNJ – Procedimento de Controle Administrativo - Conselheiro - PCA 0002551-84.2017.2.00.0000 - Rel. Valtércio de Oliveira - 33<sup>a</sup> Sessão Virtual - julgado em 20/04/2018).

Portanto, a presente decisão segue coerente com a jurisprudência desta Casa e indica a distinção que exsurge no caso e que requer seu controle.

Ocorre que as acusações trazidas são graves. O desrespeito sistemático à reserva de vagas para pessoas negras (pretas ou pardas) revela-se um prejuízo direto à política desenvolvida pelo CNJ e, no caso em tela, acompanhada de documentos que indicam considerável grau de probabilidade de ser inverídica a classificação do candidato como pardo, reveste-se de verdadeira nulidade, se comprovadas as acusações, sua aprovação no certame.

Nulidade porque o ato impugnado revela indícios importantes de ilegalidade, com a afronta: **(i)** ao Edital do concurso, em seu item 7.1.1; **(ii)** ao Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº. 12.288, de 20 de julho de 2010), “destinado a garantir à população

negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica”; **(iii)** à Resolução CNJ 203/2015, porque descumpre a reserva do percentual mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura aos negros, já que uma das vagas está sendo destinada a uma pessoa branca; **(iv)** além da afronta evidente aos mencionados princípios do art. 37 da Constituição da República.

Ao lado da verossimilhança do direito invocado, se revela, também, o fundado receio de prejuízo irreversível no caso em exame.

A posse dos juízes aprovados foi designada para a data de amanhã, 19 de maio de 2022, de sorte que, em se revelando equivocada a sua aprovação, o candidato já terá exercido atos típicos de juiz até o término deste processo.

Por outro lado, entendendo o Plenário do CNJ pela convalidação das decisões da Comissão do Concurso, resta preservado o direito do candidato de tomar posse como juiz substituto daquele tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 25, XI do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça **defiro medida cautelar para suspender o ato de posse, como juiz substituto do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de TARCISIO FRANCISCO REGIANI JUNIOR, reservando-se, contudo, a vaga a ele destinada, até que sobrevenha decisão de mérito neste feito.**

Intimem-se as partes, bem como o sr. TARCISIO FRANCISCO REGIANI JUNIOR para integrar o feito e, querendo, apresentar manifestação no prazo de 10 dias.

Solicite-se pauta para submissão desta decisão ao plenário.

Brasília, data registrada no sistema.

**Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**  
**Conselheiro Relator**

GMLPVMF/2

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – SAF SUL, Quadra 2, Bloco F,  
3º Andar, Sala 306, CEP: 70070-600 Brasília – DF / Tel: (61)2326-4910

Assinado eletronicamente por: **LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO**

18/05/2022 16:23:17

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 4718533

22051816:

IMPRIMIR      GERAR PDF